

A. I. Nº - 088989.0910/03-3  
AUTUADO - DISOMED DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - HUGO CÉSAR OLIVEIRA MELO  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 29.07.04

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0278/01-04

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE USO HUMANO. FALTA DE PAGAMENTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DO PERCURSO NESTE ESTADO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. A antecipação do imposto, na situação em exame, é prevista no art. 125, II, “c”, do RICMS/97. Quanto à forma de apuração do imposto devido, a legislação não faz distinção, quanto ao cálculo do imposto, em função de o comprador ser distribuidor ou farmácia. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/9/03, acusa a falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria [neste estado]. Imposto lançado: R\$ 1.022,85. Multa: 60%.

O contribuinte defendeu-se dizendo que o imposto em questão foi recolhido no dia 17/9/03, no valor de R\$ 294,28, portanto, anteriormente à data da lavratura do Auto de Infração. Não concorda que o tributo seja calculado com aplicação de tabela específica com valores de “vendas finas”, haja vista que a empresa é distribuidora, e não farmácia, de modo que, a seu ver, o imposto deve ser calculado com aplicação do percentual constante na tabela de taxa de valor agregado da própria Secretaria da Fazenda [sic]. Pede que se exclua o valor do Auto de Infração.

A auditora designada para prestar a informação contrapõe que o imposto foi lançado corretamente pela fiscalização. Observa que o pagamento efetuado pela empresa ocorreu dois dias após a autuação. Opina pela manutenção do lançamento.

Foi determinado que o fiscal autuante anexasse aos autos cópia do Termo de Apreensão. A solicitação foi atendida.

### VOTO

A matéria em discussão diz respeito à falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, neste Estado.

A antecipação do imposto, na situação em exame, é prevista no art. 125, II, “c”, do RICMS/97.

O contribuinte alegou na defesa que o imposto estava pago. Noto, porém, que o pagamento foi efetuado após a autuação.

O autuado diz na defesa que não concorda que o tributo seja calculado com aplicação de tabela específica com valores de “vendas finas”, haja vista que a empresa é distribuidora, e não

farmácia. Quanto a esse aspecto, tenho a dizer que a legislação não faz distinção, quanto ao cálculo do imposto, em função de o comprador ser distribuidor ou farmácia.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **088989.0910/03-3**, lavrado contra **DISOMED DISTRIBUIDORA OESTE DE MEDICAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.022,85**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, ficando homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA